DIÁRIO — OFICIAL



Prefeitura Municipal de **Mucuri**



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO	
	AVISO DE REMARCAÇÃO - DESERTO
LEI	
	LEI 798/2020



AVISO

AVISO DE REMARCAÇÃO - DESERTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI ESTADO DA BAHIA

AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL – PR8/2020-2

Em conformidade com o disposto na Lei Federal 10.520/02, o Pregão Presencial PR8-2020-2, que teve sua abertura em data de 24/03/2020 às 09:00 horas, conforme publicação no D.O.M. datado de 19 de março de 2020, edição 2.412 – ano 10, foi declarado LICITAÇÃO DESERTA, fora remarcado pela SEGUNDA vez para o dia 11/05/2020 às 09:00 horas, conforme publicação no D.O.M. datado de 24 de abril de 2020, edição 2.441 – ano 10, também tendo sido declarado DESERTO, fica remarcado pela TERCEIRA vez para o dia 27/05/2020 às 09:00 horas, que tem por objeto: aquisição de ventiladores de parede e aparelhos de ar condicionado, em atendimento ao Programa de Ações Articuladas do governo federal (conforme processo 23400010535201312), visando atender as unidades escolares do município de Mucuri – BA. Pelo motivo da mesma ter sido DESERTA. Aos interessados o Edital estará à disposição, retirada junto a CPL do município, 08h às 12h ou no site https://doem.org.br/ba/mucuri, "editais". Pregoeiro – Raphael Miotto Hortolani.



LEI

LEI 798/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

CNPJ: 13 761 705/0001-73

LEI ORDINÁRIA 798 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre implantação do Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de risco social, privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora e dá outras providências.

Faço saber que, a Câmara Municipal de Vereadores de Mucuri, Estado da Bahia, votou e aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 1°. Fica instituído no Município de Mucuri o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei n° 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2°. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;



CNPJ: 13 761 705/0001-73

- II família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);
- III família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único do ECA);
- IV família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu nú- cleo familiar, sem intenção de realizar adoção;
- V bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;
- **Art. 3°**. A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:
- I Poder Judiciário do Estado da Bahia;
- II Ministério Público do Estado do Bahia;
- III Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;
- V Conselhos Tutelares.
- Art. 4°. O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se



CNPJ: 13 761 705/0001-73

definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2° da Lei n° 8069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Art. 5°. O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Mucuri, Estado da Bahia, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.
- **Art. 6°**. A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.
- § 1°. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.
- § 2°. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

- **Art. 7°.** O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros alocados à Secretaria de Assistência Social, bem como com os recursos oriundos do Fundo para Infância e Adolescência FIA e de Convênios com o Estado e a União.
- **Art. 8°**. Os recursos alocados ao Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:
- I subsidio e apoio às famílias acolhedoras;



CNPJ: 13 761 705/0001-73

II - capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

III - espaço físico adequado e equipamentos necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço;

 IV - manutenção de veículo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 11. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 12. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:



CNPJ: 13 761 705/0001-73

- I garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;
- II atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei n° 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;
- IV contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;
- V articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas;

CAPÍTULO IV

DA EQUIPE TÉCNICA, EQUIPE DE APOIO E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

- **Art. 13.** O Serviço de Acolhimento Familiar de Mucuri terá um Coordenador, indicado pela Secretaria de Assistência Social, conforme a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações técnicas dos órgãos oficiais.
- **Art. 14.** A Equipe Técnica e a Equipe de Apoio do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Mucuri será formada por servidores do Município e contará com no mínimo:



CNPJ: 13 761 705/0001-73

I – um assistente social;

II - um psicólogo;

IV – um assistente administrativo;

V – um motorista.

Parágrafo Único. Outros profissionais poderão integrar a Equipe Técnica, de acordo com as necessidades do Serviço.

Art. 15. São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

I - enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social para ciência e controle;

II - encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio.

III - remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;

IV - prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;

V - encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);

VI - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da



CNPJ: 13 761 705/0001-73

Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

- Art. 16. São atribuições da Equipe Técnica:
- I cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
- IV elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento;
- **Art. 17.** A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.
- § 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:
- I visitas domiciliares;
- II atendimento psicológico;
- III presença das famílias nos encontros de preparação e acompa nhamento;
- IV encaminhamento das criança e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.
- § 2°. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.



CNPJ: 13 761 705/0001-73

- § 3°. A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.
- § 4°. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural.
- § 5°. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.
- § 6º. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO V

DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

- Art. 18. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.
- Art. 19. Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.
- Art. 20. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:
- I ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II ser residente no Município há um ano;
- III não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;



CNPJ: 13 761 705/0001-73

- IV não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- V ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicilio da família acolhedora;
- VIII comprovar a estabilidade financeira da família;
- IX possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- X parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;
- XI participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica;
- Art. 21. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.
- Art. 22. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
- II certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- III comprovante de residência;
- IV certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;



CNPJ: 13 761 705/0001-73

V - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VI - cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VII - atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 23. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

I - participação em cursos e eventos de formação.

II - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

III - participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e ouras questões pertinentes;

Art. 24. São obrigações da família acolhedora:

I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II - atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família



CNPJ: 13 761 705/0001-73

substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;

- V comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de responsabilizando-se cuidados inadaptação, pelos até novo encaminhamento.
- Art. 25. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.
- Parágrafo Único. A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.
- Art. 26. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:
- I solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço;
- II descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 17 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;
- III por determinação judicial.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora, além da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.



CNPJ: 13 761 705/0001-73

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 28. Na implementação e execução do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Ordinária 788 de 20 de Novembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistencia Social no Município de Mucuri/BA.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal regulamentará o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, observados os dispositivos estabelecidos por esta lei.

Art. 30. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mucuri/BA, 14 de Maio de 2020.

José Carlos Simões

Prefeito de Mucuri